



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 801 DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória nº 801, de 2017, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 3º e dispositivos seguintes.

Art. 3º. Os recursos e benefícios financeiros advindos dos contratos e aditivos previstos da dispensa de situação de regularidade para adesão aos programas e planos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser, obrigatoriamente, aplicados primeiramente na quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e demais dívidas de direitos sociais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em tela que afasta algumas exigências que eram feitas a estados e municípios interessados em renegociar ou refinar dívidas com a União, tais como, a regularidade com FGTS ou com o Regime Próprio de Previdência Social, atrasos de remuneração ou dívidas salariais, entre outras.

Portanto, a presente Emenda determina como contrapartida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

para a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista e adesão aos programas de ajuda e auxílio fiscal e financeiro que os recursos advindos desses planos e programas sejam utilizados, obrigatoriamente e primeiramente para pagamento de salários atrasados, débitos de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, abonos) e previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/17745.27670-07